



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.558 - MA
(2013/0409623-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
AGRAVADO : LUCIANO NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, ***"a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico"***. . (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.558 - MA
(2013/0409623-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
AGRAVADO : LUCIANO NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 623, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 363, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCEDIDA EM SEDE DE MANDAMUS. CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. NÃO CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EDITAL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA.

1. É majoritário o entendimento de que o edital é a lei do concurso. Todavia, in casu, a alteração posterior de cláusula de suas regras demonstra prejuízo ao candidato.

2. Princípios da Administração Pública que não foram cumpridos em sua totalidade, em especial, o da publicidade.

3. Verossimilhança das alegações presentes. Decisum agravado mantido. 4. Regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 418, e-STJ).

No recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 12, caput e parágrafo único, 13, II, 14 e 46 da Lei Estadual n. 9.664/12.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 498/514, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 533/535, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera, em síntese, que "não há como perdurar o entendimento lançado no r. Despacho denegatório, sendo certo que a Agravante, num primeiro momento, sustenta suas assertivas para a reforma do aspecto formal que impossibilitou o processamento do Recurso Especial, o que se encontra lançado de forma clara e, com certeza, suscetível de compreensão para a efetiva análise, não sendo, portanto, o caso de incidência da Súmula 284 do STF" (fls. 637, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.558 - MA
(2013/0409623-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, ***"a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico"***. . (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seu seguimento negado ante a incidência das Súmulas 280 e 284/STF, bem como,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de violação do art. 535 do CPC.

Todavia, no agravo regimental, a agravante não impugna todos os fundamentos da decisão ora agravado, limitando-se a rebater apenas a incidência da Súmula 284/STF.

Dessa maneira, diante da ausência de impugnação, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que assim determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp 116.349/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21.11.2012, DJe 14.12.2012; AgRg nos EAREsp 44.362/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012; AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 10.4.2012.

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 47.111/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A argumentação genérica, divorciada do ônus da impugnação específica dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, autoriza, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Segundo orientação pacífica desta Corte, a Súmula nº 182 do STJ aplica-se, por analogia, ao agravo de instrumento que deixou de atacar, de forma específica, decisão que negou seguimento a recurso especial.

3- Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1427187/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável ao caso.

3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.175.713/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 16.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado.

2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(AgRg no Ag 591.039/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24.6.2008, DJe 4.8.2008.)

Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, ***"a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico"*** (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Precedentes no mesmo sentido: AgRg no AREsp 352.008/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; AgRg no AREsp 114.940/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma; AgRg no AREsp 313.979/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; AgRg no AREsp 329.183/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma; AgRg no AREsp 19.064/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; AgRg no AREsp 130.215/MT, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409623-0

AgRg no
AREsp 450.558 / MA

Números Origem: 00017936720138100000 177462013 17936720138100000 470062013

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.